



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13841.000146/2004-37
Recurso nº : 132.856
Acórdão nº : 301-32.710
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : MALO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

**COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE
DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.**

Inexiste previsão legal para compensação do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13841.000146/2004-37
Acórdão nº : 301-32.710

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Trata-se da manifestação de inconformidade, de fls. 142/152, protocolizada em 24/08/2004, contra o não-conhecimento do pedido de restituição, formalizado em 09/06/2004, pela DRF Campinas/SP, em despacho de fls. 135/139, datado de 12/07/2004 e assim ementado:

“RESTITUIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A – ELETROBRÁS.

A Secretaria da Receita Federal não detém, em sua esfera de competência, atribuição para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156, de 1962 e suas alterações”.

2. Cientificada do não-conhecimento do pedido, em 19/08/2004 (cf. Aviso de Recebimento – AR de fls. 141) a impugnante, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora (Instrumento de Mandato de fls. 159), ofereceu, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito.

3. Afirma que a decisão da DRF Campinas afrontaria o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência de terem natureza tributária as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás. Em suas palavras:

“Portanto, mais do que demonstrado que empréstimo compulsório assim como as contribuições sociais, impostos, taxas e contribuições de melhoria são espécies de tributo, consagrados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional, corroborando posicionamento pacífico de nossa melhor doutrina e jurisprudência”.

4. Refere-se à recepção do empréstimo compulsório sobre energia elétrica pela Constituição Federal vigente, conforme previsão do art. 34, §12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

5. Com fulcro na doutrina, reconhece a distinção entre a **natureza tributária** da relação jurídica entre a União (sujeito ativo) e o contribuinte (sujeito passivo), obrigado ao pagamento do tributo; e a **natureza administrativa** da relação jurídica entre o contribuinte (sujeito ativo) e a União (sujeito passivo), com o dever jurídico de restituir. Todavia, defende o seu entendimento nos seguintes termos:

“Porém, não se pode confundir relação jurídica com natureza jurídica. Em que pese a restituição do empréstimo compulsório não se tratar de uma relação tributária, sua origem, ou seja, sua natureza é evidentemente tributária, uma vez que essa relação jurídica administrativa nasce com a extinção de uma relação jurídica outra, de cunho tributário. Ou seja, com o pagamento do empréstimo compulsório pelo sujeito passivo (relação jurídica tributária) nasce uma relação jurídica administrativa, qual seja, restituição (origem tributária)”.

6. Faz remissão ao art. 4º, §3º da Lei nº 4.156, de 1962, para sustentar que a responsabilidade solidária da União, ali instituída, seria suficiente para que o seu direito pudesse ser pleiteado perante a Secretaria da Receita Federal –SRF. Em suas palavras:

“Com efeito, o credor poderá exigir o ressarcimento de uma única só vez da Eletrobrás ou da União, ou ainda, em conjunto, o que denota a incidência de litisconsórcio passivo facultativo. (...)”

Assim, uma vez que a responsabilidade solidária da União ante o adimplemento de obrigação emitida por entidade de economia mista aconteceu por força de Lei (artigo 4º, §3º da Lei nº 4.156/62), Lei esta recepcionada pela Constituição Federal vigente (art. 34, §12 dos ADCT) não se pode limitar sua restituição apenas à co-responsável Eletrobras”

7. Na mesma linha de argumentação, defende que a competência da SRF para restituir os valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica estaria já consagrada no art. 1º, III, do Decreto nº 4.395, de 2002, ao transferir a competência para julgar recursos relativos a esta matéria para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. As razões de impugnação estão assim expostas:

“Assim, o pedido de restituição do Empréstimo Compulsório deve ter início na Delegacia da Receita Federal do seu domicílio fiscal. Ato contínuo, pode ser interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes competente, nos termos da legislação pertinente, para julgar o conflito envolvendo Empréstimos Compulsórios.

Por decorrência lógica, se a instância administrativa superior tem competência para apreciar e julgar conflitos envolvendo Empréstimos Compulsórios (Decreto nº 4.395 de 27 de setembro de 2002), terá também a Delegacia da Receita Federal competência para apreciar e julgar o pedido de restituição dos valores correspondentes às obrigações da Eletrobrás que decorrem do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962”.

Processo nº : 13841.000146/2004-37
Acórdão nº : 301-32.710

8. Transcreve ainda o art. 9º, XIX, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 55, de 16 de março de 1998, que estabelece a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a empréstimos compulsórios.

9. Transcreve ementas dos Acórdãos nº 303-31.089 e 202-10.883 do Conselho de Contribuintes que teriam reconhecido a competência da SRF para a apreciação dos pedidos de restituição dos empréstimos compulsórios.

10. Pretende afastar também a aplicação dos artigos 48 a 51 e 66 do Decreto nº 68.416, de 1971, tendo em conta a responsabilidade solidária da União pela restituição ou resgate dos valores arrecadados, configurando-se a SRF parte legítima para integrar o pólo passivo da relação jurídica material e processual. Novamente, em suas palavras:

Se o contribuinte tivesse pleiteado a restituição dos valores materializados em 'Obrigações', junto a Eletrobrás, exclusivamente, se valeria dos preceitos legais supra descritos. Porém, como escolheu cobrar da União, tais dispositivos são totalmente descabidos à presente avença".

11. Destaca ainda que a responsabilidade solidária não seria presumida, mas se encontraria estabelecida por força de Lei.

12. Requer, em síntese, o reconhecimento da procedência da manifestação de inconformidade, o deferimento do pedido de restituição e a apreciação de todas as razões de defesa, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos".

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas/SP indeferiu a solicitação da interessada por meio do Acórdão nº 8.180/2005, de fls. 162/173, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, verbis:

"Ementa: Restituição. Competência. Empréstimo Compulsório. Eletrobrás.

Compete à Secretaria da Receita Federal a restituição de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição por ela administrados e de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

O empréstimo compulsório sobre energia elétrica, arrecadado em favor da Eletrobrás, além de não estar sob a administração da Secretaria da Receita Federal, por não se destinar aos cofres da União, mas à Eletrobrás, não foi recolhido ao Tesouro Nacional,

Processo nº : 13841.000146/2004-37
Acórdão nº : 301-32.710

mediante DARF, não tendo a Secretaria da Receita Federal competência para autorizar a restituição requerida.

Solicitação Indeferida."

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, fls. 177/197, no qual, além de refutar a aplicação da MP nº 232, de 2004 que instituiu a instância única em relação a julgamento de processos relativos a pedidos de restituição, repisa as razões e argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade de fls. 142 a 158 e reitera os pedidos ali consignados.

É o relatório.

Processo nº : 13841.000146/2004-37
Acórdão nº : 301-32.710

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido, tendo em vista a revogação da MP nº 232, de 2004 que instituíra a instância única em relação a julgamento de processos relativos a pedidos de restituição, pela MP nº 243, de 31 de março de 2005.

A questão fundamental trazida à apreciação deste Conselho é a relativa à competência da Secretaria da Receita Federal para conhecer de pedidos de restituição e/ou compensação fundado nos títulos emitidos pela Eletrobrás, em contrapartida ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962.

Segundo a recorrente, a Secretaria da Receita Federal (SRF) seria o órgão competente para a apreciação de seu pedido de restituição referente a título emitido pela Eletrobrás no âmbito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, aduzindo, em síntese, que a sua natureza é de tributo; a lei determina a solidariedade passiva da União pela obrigação titularizada pela Eletrobrás e que a legislação tributária atribui ao contencioso administrativo fiscal federal a competência para a apreciação de processos vinculados a empréstimos compulsórios. Sustenta a interessada que compete à SRF apreciar e deferir o pedido de restituição ora discutido.

No que concerne à natureza tributária do empréstimo compulsório, a posição defendida pela recorrente encontra-se consolidada a partir da Constituição de 1988, que no seu art. 148, assim, dispõe:

“Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.”

Processo nº : 13841.000146/2004-37
Acórdão nº : 301-32.710

Segundo Misabel Abreu Machado Derzi, em nota da sua lavra, na obra de Aliomar Baleeiro, "Direito Tributário Brasileiro", 11ª Edição, Segundo Editora Forense, por ela atualizada:

"Fica, assim, definitivamente assentado na Constituição o caráter tributário dos empréstimos compulsórios e sua submissão ao regime constitucional tributário, inclusive ao princípio da anterioridade, exceção feita àqueles destinados ao custeio das despesas extraordinárias, mencionadas no inciso I do art. 148. Se, como alerta Aliomar Baleeiro, a partir da Emenda Constitucional no. 18/1965, já se afirmara, em Textos Magnos brasileiros sucessivos, o caráter tributário dos empréstimos compulsórios, com a Constituição de 1988 não apenas se ratifica essa sua natureza, mas ainda se lhe enrijecem os requisitos formais e materiais de criação."

Ocorre que, a natureza tributária do empréstimo compulsório em tela por si só não é suficiente para o colocar sob administração da SRF. Conforme esclarecido na decisão recorrida, *"as exações previstas no texto constitucional são administradas por vários entes de direito público diferentes. (...) O imposto sobre a renda, por exemplo, é administrado pela SRF, enquanto que as contribuições previdenciárias o são pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim, a natureza tributária de uma exação não a coloca, automaticamente, sob administração da SRF."*

No caso do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, cabe observar que a própria Lei nº 4.156/1962, que instituiu o referido empréstimo compulsório, determinou que a sua administração seria da competência da ELETROBRÁS, ao mesmo tempo em que estabeleceu que o resgate das obrigações correspondentes seria procedida junto à mesma, na forma e nos prazos ali determinados, conforme disposto no seu art. 4º, *verbis*:

"Art. 4º - Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Com redação dada pela Lei nº 4.676, de 16/06/1965).

** Fica prorrogado até 31/12/1973, o prazo deste "caput", conforme disposto na Lei nº 5.073, de 18/08/1966.*

§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou

diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar. (Com redação dada pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966)

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em "fac-simile" (Com redação dada pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964).

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§ 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no § 5º do art. 4º da Lei nº 2.393, de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Acrescido pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964).

§ 5º (Revogado pela Lei nº 5.824, de 14/11/1972).

§ 6º (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966).

§ 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. (Com redação dada pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969).

§ 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. (Acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969)

§ 9º À ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (Acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969)

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. (Acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969)

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações

Processo nº : 13841.000146/2004-37
Acórdão nº : 301-32.710

relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969).” (grifos nossos)

Neste sentido, são esclarecedores os termos dos artigos 48 a 51 e 66 do Decreto n.º 68.471/, que regulamentou a exação, ao disporem que o referido empréstimo compulsório:

(a) seria arrecadado por meio das contas de fornecimento de energia elétrica (caput do artigo 49);

(b) seria recolhido diretamente à Eletrobrás (caput do artigo 51); e

(c) daria ensejo à emissão pela Eletrobrás de obrigações ao portador como contraprestação à arrecadação da exação (parágrafo único do artigo 49).

Por sua vez, o § 1º do art. 66, do referido decreto, determina que “a **Assembléia Geral da ELETROBRÁS** fixará as condições em que será processada a restituição.”

Assim, a Lei que instituiu o empréstimo compulsório determinou a sua conversão em obrigações resgatáveis junto à ELETROBRÁS, facultando-lhe a possibilidade de proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

Cabe observar que a própria ELETROBRÁS, em seu sítio na rede mundial de computadores, noticia que esta conversão já ocorreu, nos termos do histórico que publica, verbis:

“O Empréstimo Compulsório, instituído com a finalidade de expansão e melhoria do Setor Elétrico Brasileiro, foi cobrado e recolhido dos consumidores industriais com consumo igual ou superior a 2000kwh, através das faturas de energia elétrica emitidas pelas empresas distribuidoras de energia elétrica. O montante anual dessas contribuições, a partir de 1977, passou a constituir crédito escritural, nominal e intransferível, sempre em 1º de janeiro do ano seguinte, identificado pelo Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório-CICE.

Os créditos do Empréstimo Compulsório foram atualizados monetariamente na forma da legislação em vigor, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e remunerados com juros de 6% ao ano, pagos através das concessionárias distribuidoras de energia elétrica mediante compensação nas contas de consumo de energia. A Lei 7181/87 prorrogou o prazo da vigência do Empréstimo Compulsório até o faturamento de 31/12/1993.

Processo nº : 13841.000146/2004-37
Acórdão nº : 301-32.710

Os referidos créditos foram convertidos em ações, por deliberação da Assembléia de Acionistas da ELETROBRÁS, em três operações de conversão distintas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985; a segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987; e a terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 28/04/2005, abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988."

Frise-se que a lei instituidora do referido empréstimo compulsório ao estabelecer a forma e o prazo do seu resgate, nos termos em que foram acima expostos, está em perfeita consonância como o comando do artigo 15 do Código Tributário Nacional, que determina:

"Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

(...)

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo de empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei."

Da análise da legislação que disciplina especificamente o Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, se depreende que a SRF nunca teve qualquer participação na administração da exação. Pelo contrário, toda a arrecadação, a destinação dos recursos e a disciplina de sua restituição estão expressamente atribuídas à Eletrobrás.

O fato de a interessada possuir o referido crédito de empréstimo compulsório contra a União não justifica utilizar-se do instituto da compensação tributária para usufruí-lo, cabendo-lhe pleitear tal ressarcimento diretamente à Eletrobrás conforme, aliás, consta do art. 66, § 1º, do Decreto nº 68.419/1971.

Por outro lado, mesmo sendo incontroversa a natureza tributária do empréstimo em discussão, bem como a responsabilidade solidária da União, como litisconsorte passiva no caso de seu inadimplemento, há que se ressaltar que no que concerne ao pleito, o Código Tributário Nacional indicou no seu art. 156, II, a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, condicionando, entretanto, sua viabilização por meio de lei ordinária, nos termos do artigo 170 do cit. código, o qual dispõe:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Processo nº : 13841.000146/2004-37
Acórdão nº : 301-32.710

Com a edição da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, possibilitou-se ao contribuinte efetuar, por sua iniciativa, nos casos de tributos lançados por homologação, a compensação dos pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, com outras da mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no seu art. 66 (acrescentado pelo art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), verbis:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”

Posteriormente, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, no seu art. 74, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, estendeu a compensação, nos termos ali postos, a saber:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

Regulamentando esses dispositivos, foi baixado o Decreto nº. 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que dispõe no art. 1º, verbis:

“Art. 1º. É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.”

Processo nº : 13841.000146/2004-37
Acórdão nº : 301-32.710

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto."

Dessa forma, a Receita Federal está autorizada, por lei, a efetuar a compensação somente de créditos do sujeito passivo que tenham a mesma natureza tributária que seus débitos e que sejam relativos a quaisquer tributos ou contribuições por ela administrados.

Cabe esclarecer que, disciplinando a matéria, foram, sucessivamente, editadas a Instrução Normativas SRF nº 21/1997, nº 210, de 30/09/2002 e a Instrução Normativa nº 414/2004, todas elas dispendo sobre a restituição, compensação e ressarcimento de créditos de tributos e contribuições administrados pela SRF.

A única exceção à restituição de créditos vinculados a exações que não estejam sob administração da SRF é a prevista no parágrafo 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, que, assim, estabelece:

"Art. 2.º (...)

§ 2º A SRF promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita."(grifou-se)

Cabe destacar que, no que concerne à competência da SRF em matéria de restituição, ressarcimento e compensação, a regra é no sentido de que tal competência se restringe aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. Apenas, excepcionalmente, admite-se que a SRF restitua receitas por ela não administradas desde que recolhidas por meio DARF (o que não é o caso, pois os valores foram recolhidos via conta de fornecimento de energia elétrica), e que, ademais, tenham tido o direito creditório expressamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita (o que também não ocorre no presente processo).

Assim, a legislação retrotranscrita demonstra à sociedade a incompetência da SRF para a apreciação do pleito.

Resta-nos, ainda, analisar as demais alegações da interessada.

No que concerne à alegação de que a lei ao determina a solidariedade passiva da União pela obrigação titularizada pela Eletrobrás, a vincularia a SRF, cumpre ressaltar que o fato de a União ser responsável solidária pelo resgate dos títulos emitidos em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, colocando-a na qualidade de litisconsorte passivo nas ações judiciais, juntamente com a Eletrobrás, em nada vincula a Receita Federal, por ela não se

Processo nº : 13841.000146/2004-37
Acórdão nº : 301-32.710

confundir com o Tesouro Nacional. Ademais, a SRF não é a responsável pelo adimplemento de todas as obrigações assumidas pela União.

Em relação ao alegado a respeito da competência dos Conselhos de Contribuintes para apreciação de processos relativos a empréstimos compulsórios, cabe esclarecer que nem todas as espécies de empréstimo compulsório estão incluídas naquela competência, especialmente porque está expresso no Inciso XIX do artigo 9.º do Regimento Interno do Conselho dos Contribuintes (aprovado pela Portaria MF n.º 55/1998), que tal competência limita-se aos casos não incluídos na competência de outros órgãos da Administração Federal, que é exatamente a hipótese tratada nestes autos, já que as sociedades de economia mista, como a Eletrobrás, compõem a estrutura da Administração Pública Federal Indireta.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora